



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 2500020701-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Impugnantes:

MARIA SIMÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO LTDA; CEARASERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante MARIA SIMÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO LTDA alega que a exigência do item 9.5.2 do edital - Prova de Inscrição ou Registro do Licitante, válido, junto à Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, devidamente atualizado, dentro do prazo de validade, é indevida, desproporcional e prejudica a ampla competitividade, uma vez que é restrita a determinadas atividades regulamentadas pela agência.

Informa que a licitação em questão envolve diferentes tipos de veículos, incluindo ônibus, minivans, motocicletas, veículos populares, picapes e vans, sendo que alguns lotes preveem motoristas e outros não. Dessa forma, a exigência de inscrição na ARCE pode ter pertinência apenas nos lotes que envolvem transporte intermunicipal de passageiros, mas não pode ser estendida de maneira generalizada a todos os licitantes, especialmente aqueles que fornecem veículos de passeio sem motorista.



A impugnante CEARASERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA alega que a exigência do item 9.5.2 do edital é inadequada e restritiva por ser agência reguladora de serviços públicos específicos:

- a) Enel Distribuição Ceará;
- b) Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE);
- c) Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS); e
- d) Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Continua informando que o edital não apresenta justificativa técnica para tal exigência, tornando-a desproporcional e incompatível com o objeto da licitação, que tal registro exclui potenciais licitantes sem qualquer fundamento técnico plausível, restringindo indevidamente a competitividade do certame, e explica que o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros se refere ao conjunto de serviços de transporte coletivo que operam entre diferentes municípios dentro de um mesmo estado. Esse sistema é regulamentado por órgãos estaduais, como a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), no caso do Ceará, e abrange a concessão, permissão e fiscalização de linhas regulares ou fretadas de transporte de passageiros. Esse tipo de serviço envolve ônibus, microônibus e vans que realizam viagens entre cidades, sendo distinto do transporte municipal, que ocorre dentro dos limites de um único município. A regulamentação busca garantir padrões de segurança, qualidade e acessibilidade aos usuários, além de equilibrar os interesses das empresas prestadoras e dos passageiros.

Desta forma, caracteriza-se a incompatibilidade da exigência para esta licitação, por não se tratar de concessão para transporte municipal ou intermunicipal de passageiros.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a



legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

" Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Por essa razão, analisamos a impugnação das empresas MARIA SIMÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO LTDA e CEARASERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. acatando o pedido em questão, sendo que, será revisto os requisitos de qualificação técnica e republicado com as devidas alterações.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pelas empresas MARIA SIMÃO DA SILVA



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM

PMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL N° 457

CONSTRUÇÃO LTDA e CEARASERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., para, Rubrica
no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 12 de março de 2025



ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA
SECRETÁRIO(A)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE